

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco contra o acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao recolhimento de débitos e aplicou-lhes multas em virtude da desaprovação da prestação de contas de recursos do Fundo Partidário transferidos ao Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/RN no exercício de 1997.

2. Na deliberação atacada, verifica-se que parte da prestação de contas do fundo partidário que não foi comprovada refere-se a: recibos sem identificação de destinatários ou especificação da despesa, mero orçamento sem destinatário, documentos em duplicidade, nota fiscal sem destinatário e documentos sem valor fiscal, dentre outras irregularidades. Para condenação, os recursos imputados como débito foram apenas aqueles não respaldados por documentos comprobatórios.

3. No presente recurso, de forma geral, os recorrentes alegaram que:

a) tiveram seus direitos ao contraditório e a ampla defesa cerceados, porque este Tribunal não atendeu a pedido de realização de diligência junto ao Banco do Brasil para que este informasse quem assinou os cheques referentes à movimentação financeira da conta do PSDB/RN no período de 1/1/1997 a 22/12/1997;

b) o relatório da tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, não indicou as normas legais infringidas;

c) não praticaram qualquer ato de gestão administrativa no diretório estadual do PSDB no Rio Grande do Norte, já que nunca emitiram qualquer cheque ou ordenaram qualquer despesa;

d) é falsa a afirmação de que não se pode vislumbrar sua boa-fé;

e) a responsabilidade em sede administrativa é subjetiva e não se pode responsabilizar apenas em função do cargo ocupado;

f) não houve falta de prestação de contas ou desvio de dinheiro, mas apenas prestação de contas calcada em documentação que não satisfaz as exigências legais, o que não pode ensejar qualquer responsabilização; e

g) a condenação foi fundamentada em antiga decisão do Supremo Tribunal Federal, de 1983, acerca do ônus da prova em matéria de direito financeiro.

4. Da análise feita pela Serur, constante do relatório que precede este voto e que utilizo como minhas razões de decidir, destaco as seguintes considerações:

a) a jurisprudência deste Tribunal há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967; não cabe a este Tribunal, portanto, realizar diligência para obtenção de provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara);

b) os responsáveis, por ocasião da citação, tiveram oportunidade de juntar aos autos documentação probatória da regular aplicação dos recursos, o que não foi feito;

c) o que não se acolheu foi o pedido para que o próprio Tribunal produzisse provas a favor dos recorrentes;

d) as despesas realizadas devem estar acobertadas por documentação fiscal, na forma exigida por lei, art. 3º, § 1º, alínea “c”, da Resolução TSE 19.786/1996;

e) o exercício dos cargos ocupados pelos recorrentes, ex-dirigente e tesoureiro do diretório regional, requer conhecimento da forma exigida pelo fisco da documentação comprobatória das despesas;

f) o artigo 3º da LICC estabelece que a alegação de desconhecimento da lei não justifica seu descumprimento;

g) a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos não se confunde com a mera prática dos atos materiais na gestão desses recursos; a assunção de um cargo pode ser suficiente para incumbir seu ocupante da responsabilidade por sua gestão;

h) a Resolução TSE 19.768/1996, ao cuidar da prestação de contas dos recursos do Fundo Partidário, dispõe, em seu artigo 6º, § 1º, que o tesoureiro e o presidente do partido estão vinculados em caráter mandatório à responsabilidade pela gestão dos valores transferidos;

i) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o elemento subjetivo para caracterização de responsabilidade é a culpa em sentido estrito, ainda que não haja dolo;

j) foi dada oportunidade aos recorrentes de evidenciar o correto emprego dos recursos; entretanto, não foi regularizada a prestação de contas;

k) a tese do ônus da prova em direito financeiro não mudou com a nova ordem constitucional; assim, permanece válida a deliberação do STF citada, ainda que seja antiga.

5. Em evidente observância ao contraditório e à ampla defesa, o então relator solicitou à Serur que analisasse nova documentação apresentada pelos recorrentes, enquanto o processo ainda aguardava deliberação de mérito.

6. A aludida documentação consiste em petições para juntada, elementos de processo judicial de exibição de documentos, cópias de cheques, substabelecimento de procuração, informações de conta corrente e extrato bancário, tudo com o fim de fazer prova de que os recorrentes não movimentaram a conta corrente do diretório, por não terem assinado cheques.

7. Essa documentação não altera a proposta inicial da unidade instrutiva de não provimento desse recurso. Ressalto, ainda, que a competência que lhes foi atribuída pelo cargo de presidente e tesoureiro do diretório regional do partido extrapola a mera assinatura de cheques.

8. Em conclusão, os recorrentes não trouxeram aos autos argumentos ou documentação probatória capaz de modificar a deliberação do acórdão ora recorrido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e desprovido.

VOTO, pois, por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora